

Pesquisa de Processos e Procedimentos

07
JAN

Classe	Inquérito Civil
Número	MPMG-0074.21.000171-0
Promotoria Atual	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Município	BOM DESPACHO
Área de Atuação/Assunto	MEIO AMBIENTE
Data	07/04/2022
Situação	Aberto

Descrição

Apurar reclamação sobre possível ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo Prefeito de Bom Despacho, em afronta aos princípios da moralidade e da imparcialidade. Registra a reclamação que, a partir da publicação do Decreto Decreto 8.984, de 12/05/2021, o Prefeito nomeou para membros do CODEMA pessoas que possuem estreita vinculação com o atual Procurador-Geral do Município de Bom Despacho, Kleverson Mesquita. Foram nomeados Márcio de Lima Lopes, possível sócio do Procurador Geral do Município, Rafael Linhares Carvalho de Mesquita Mello e Viviane Mesquita Mello Vieira, possível parentesco de 1º ou 2º grau com o Procurador Geral do Município. Foram excluídos os seguintes membros: Membros da EMATER (Fábio, Engenheiro Agrônomo), Membros da ARPA (Paulo, Biólogo), Membros da UNA (Saul, Engenheiro Agrônomo), Representante da Polícia Ambiental de Meio Ambiente, Representante do CREA (Diego Eng. Ambiental, Matheus Eng. Civil). Há indícios de que os membros foram substituídos porque o representante, enquanto membro do CREA, apresentou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em 23/03/2021, proposta de deliberação administrativa para votação do CODEMA, visando compelir as empresas potencialmente poluidoras a manter fixo na empresa o responsável técnico ambiental.

Últimos Andamentos

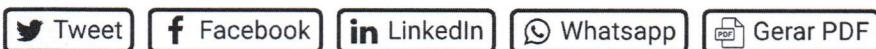
Data	Andamento
05/09/2022	SUSPENSÃO
08/07/2022	INSTAURAÇÃO
07/04/2022	SUSPENSÃO

[Ver todos os andamentos >>](#)

Última Decisão

Data da Decisão	Tipo da Decisão	Nome da Sessão	Data da Sessão	Decisão

Compartilhar:



Considerações sobre o Projeto de Lei nº: 04/2023

OB
JM

À Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho- MG;

À Exma. Sra. Promotora de Justiça da Curadoria de Meio Ambiente da Comarca de Bom Despacho – MG;

Legislação atual:

“Art. 7º. Dependerá de alvará o funcionamento das fontes poluidoras constantes do Anexo I a esta Lei, e também a implantação de áreas sujeitas a parcelamento.”

Lei após a proposição e aprovação do PL 04/2023:

“Art. 7º. Dependerá de alvará ambiental os empreendimentos que exerçam as atividades listadas no Anexo I desta lei, exceto aqueles passíveis de licenciamento ambiental municipal, previstos na Deliberação Normativa COPAM nº: 219/2018 ou outra que venha substituir.

§ 1º. Nenhum empreendimento que exerça as atividades no Anexo I poderá instalar-se, iniciar as atividades e operar sem alvará ou com o referido documento vencido.

§ 2º. Constatado que o Empreendimento está em desconformidade com o estabelecido no parágrafo anterior, o responsável será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação regularize a situação junto a Prefeitura Municipal, sob pena de multa e embargo das atividades até a regularização.

§ 3º. O alvará ambiental terá validade de 2 (dois) anos.

§ 4º. A renovação do alvará ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de vigência, ficando este automaticamente prorrogado até a expedição de novo alvará.

§ 5º. Será arquivado o processo de renovação de alvará quando o requerente não proceder a entrega dos documentos no prazo estipulado pelo órgão ambiental, cessando assim, a prorrogação prevista no parágrafo anterior automaticamente.

§ 6º. A desnecessidade de alvará ambiental prevista no caput, não exime o empreendimento da necessidade de possuir os demais alvarás municipais necessários a atividade desenvolvida nos termos da legislação.”

I - DOS FATOS:

Trata-se de alteração legislativa a qual eximirá da obrigação de possuir e manter alvará ambiental às empresas que já possuem a Licença Ambiental Municipal, bem como àqueles que irão realizar parcelamento de áreas (loteamento, condomínio, chácaras, etc) . Atualmente todas as empresas previstas no Anexo I da Lei a ser modificada dependem de tal alvará. A validade atual concedida do alvará ambiental é de um ano.

Atualmente, salvo engano, a secretaria de meio ambiente possui apenas dois fiscais ambientais, uma engenheira sanitária, uma engenheira ambiental e uma bióloga, que fazem tais fiscalizações, bem como as aprovações de licenciamento ambiental. É nesta fiscalização anual de renovação de alvará ambiental, praticamente a única forma que a prefeitura possui hoje implantada para a fiscalização das empresas que fazem exploração dos recursos naturais e/ou tenham potencial de degradação / poluição ambiental.

Existem também atualmente, o cumprimento das condicionantes ambientais previstas na análise do licenciamento ambiental e também propostas pelo CODEMA. Porém o cumprimento unicamente das condicionantes sem a devida fiscalização aos empreendimentos se torna ineficaz. Pois, o profissional da área ambiental vai na empresa e faz o relatório de cumprimento de condicionantes (normalmente anual) das licenças ambientais que valem, normalmente, por dez anos.

Desta feita, o profissional da área ambiental, faz o cumprimento das condicionantes e adequa a empresa para cumpri-las, porém não haverá nenhuma fiscalização programada “in loco” nas empresas. É sabido que a maioria das empresas visam acima da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, o lucro. Muitas destas, sem a efetiva fiscalização de perto do poder público, irão apenas

cumprir o que está no papel e agirão deliberadamente da forma que entender ser mais lucrativo.

Cabe salientar ainda, que, atualmente, as empresas que exploram recursos naturais e que tenham potencial de degradação / poluição ambiental, não são obrigadas a terem um profissional da área ambiental em seu quadro fixo, por não existir normativa legal no município.

Aprovando esta proposta legislativa, ocorrerá a flexibilização da fiscalização municipal na área ambiental. As empresas contratarão profissionais apenas no momento da elaboração de projetos para o licenciamento ambiental, e depois suas atividades ficarão a mercê da vontade do grupo empresário, sem levar em consideração o desenvolvimento sustentável.

Com isso a aprovação desta normativa irá unicamente beneficiar empresários, diminuir a efetiva fiscalização ambiental, ajudar pra que a prefeitura mantenha pequeno quadro de profissionais na área ambiental, desvalorizando-os; bem como:

- Irá trazer inseguranças jurídicas aos profissionais prestadores de serviço na área ambiental;
- Efetivamente, trará retrocesso na área ambiental do município.

II - DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA:

Antes de ir de encontro à realidade ambiental dos últimos anos e décadas, deveremos lembrar de alguns eventos importantes ocorridos, que infelizmente, não foram boas experiências em relação ao meio ambiente, bem como à população. Devemos lembrar de grandes desastres ambientais ocorridos como o de Brumadinho, o rompimento da Barragem do Fundão e outros grandes desastres não menos importantes, mas que gastariam centenas ou milhares de páginas para dissertar sobre.

Conforme apresenta MILARÉ (2011):

"[...] a realidade ambiental é mutante, cambiante, evolutiva. Qualquer que seja a abordagem da Questão Ambiental, ela sempre apresenta desafios, instigando-nos

Página 3 de 7


Diego Montijo de Souza
Advogado

11
JPA

interesse e determinação para que a mantenhamos bem focada. E também para que, a um só tempo, tenhamos uma percepção ágil e capaz de oferecer respostas às indagações do cotidiano."

Assim, a realidade ambiental, neste caso, que hoje a legislação ambiental atual dá licenças ambientais com a validade de uma década em média, fará com que os empreendimentos licenciados serão fiscalizados somente no momento de concessão do licenciamento, ou mediante denúncia, até a validade da licença. Onde a única obrigação dos empreendimentos será a apresentação de relatórios de condicionantes ambientais, os quais serão formulados pelo próprio empreendimento, e sequer terão uma fiscalização periódica e efetiva do poder público; e tampouco as empresas são obrigadas a ter profissional da área ambiental efetivo no seu quadro de funcionários.

Se tem, portanto, uma maneira de maquiar a realidade, de se ter e buscar uma realidade "legal" de forma parca e sem a efetiva preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Uma vez que não é possível presumir a boa-fé ambiental dos empreendimentos num período temporal de uma década.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1998, principalmente em seu art. 225, foi consagrada a proteção ambiental, a qual assegura que todos deveriam ter assegurado o meio ambiente equilibrado e, especialmente, este deveria ser preservado às gerações futuras. Com isso, é um direito fundamental a todos a proteção do meio ambiente, que trará uma melhor qualidade de vida, a dignidade humana, não só a nossa geração, mas também às gerações que virão, trazendo desta forma o princípio da Transgeracionalidade.

Destarte, surgiu no âmbito do Direito Ambiental o Princípio do Não Retrocesso Ambiental e Social, um aspecto que deve-se suprimir a vontade do legislador, em não retroceder nos direitos fundamentais já estabelecidos. Tal princípio está correlacionado também ao princípio da segurança jurídica. Se esperando, portanto, neste princípio que o Direito Ambiental seja constantemente ampliado e não suprimidos. O Direito, já adquirido pela população bondespachense, não pode ser suprimido ou diminuído com qualquer alteração legislativa superveniente, para que não aconteça o retrocesso ambiental e social.

P
J

A qualidade ambiental, e tais princípios possuem aplicação não só na doutrina nacional, mas também na doutrina internacional, através do posicionamento das cortes internacionais, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, momento este que ficou assegurado os direitos e garantias mínimas de uma vida segura, digna, da saúde e ao bem estar do homem.

O retrocesso que tal posição de lei trás, não é somente o ambiental e social, mas também irá impactar e muito no balanço das verbas públicas. Uma vez que não se tendo tal fiscalização, não será mais cobrada das empresas a taxa de fiscalização ambiental. Estima-se, que o prejuízo para o município, chegue anualmente na casa das centenas de milhares de reais anualmente, verba esta que daria para equipar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não só de quadro humano, mas também de equipamentos de operação e fiscalização. Com isso tal mudança legislativa impactará também no Código Tributário Municipal e nas contas públicas. Motivo este, que é necessário uma análise sistemática para a aprovação deste aparato legislativo.

Outrossim, na máxima vénia, dizer que a cobrança da taxa de fiscalização ambiental na obtenção do alvará ambiental municipal é onerar demasiada ou excessivamente as empresas, esta é uma afirmação que não deve ser levada em consideração. Dentre os princípios norteadores do Direito Ambiental, se tem o princípio da precaução, da prevenção e do poluidor pagador. Destarte, se uma empresa é potencialmente poluidora e/ou degradadora do meio ambiente e/ou explora recursos naturais, o mínimo que esta deve é garantir o aparato do Poder Público para fiscalizá-las e prevenir problemas e/ou desastres ambientais.

Conforme todo o exposto, a vedação de não retrocesso ambiental, deve ser aplicada a este Projeto de Lei, uma vez que este é tutelado dentro dos direitos humanos e princípio de cooperação dos povos desde a Declaração de 1948. Devendo, portanto, ser revisto, onde se faz uma proposição legislativa mais assertiva:



Diego Contijo de Souza
Advogado
OAB · 207.484

“Art. 7º. Dependerá de alvará ambiental os empreendimentos que exerçam as atividades listadas no Anexo I desta lei, inclusive aqueles passíveis de licenciamento ambiental municipal e os fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM; bem, como as atividades previstas no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº: 217/2017 ou outra que venha substituir.

§ 1º. Nenhum empreendimento que exerça as atividades no Anexo I poderá instalar-se, iniciar as atividades e operar sem alvará ou com o referido documento vencido.

§ 2º. Constatado que o Empreendimento está em desconformidade com o estabelecido no parágrafo anterior, o responsável será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação regularize a situação junto a Prefeitura Municipal, sob pena de multa e embargo das atividades até a regularização.

§ 3º. O alvará ambiental terá validade de 1 (um) ano.

§ 4º. A renovação do alvará ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de vigência, ficando este automaticamente prorrogado até a expedição de novo alvará.

§ 5º. Será arquivado o processo de renovação de alvará quando o requerente não proceder a entrega dos documentos no prazo estipulado pelo órgão ambiental, cessando assim, a prorrogação prevista no parágrafo anterior automaticamente.

§ 6º. A necessidade de alvará ambiental prevista no caput, não exime o empreendimento da necessidade de possuir os demais alvarás municipais necessários a atividade desenvolvida nos termos da legislação.

§ 7º Os empreendimentos, classificados em classe III à VI, previstos na Deliberação Normativa COPAM nº: 217/2017, ou outra deliberação que vier a substituí-la; deverão manter em seu quadro técnico fixo Profissional da Área Ambiental, o qual ficará a atribuição do gerenciamento dos aspectos ambientais do empreendimento, fiscalização e a sua melhoria contínua em relação à sustentabilidade e à qualidade ambiental.”


Diego Contijo de Souza
Advogado
OAB - 207.484

14
Ma

Atenciosamente,

Autoria:


Diego Gontijo de Souza
Advogado
OAB - 207.484

DIEGO
GONTIJO
DE SOUZA

Assinado digitalmente por DIEGO
GONTIJO DE SOUZA
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=17400000000000000000000000000000, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo
A3, OU=ADVOGADO, CN=DIEGO
GONTIJO DE SOUZA
Razão: Assino como Responsável Técnico
e/ou Advogado
Localização: Bom Despacho- MG
Data: 2023.02.13 17:56:04-03'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.0

Diego Gontijo de Souza

Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho

Esp. Georreferenciamento e Geoprocessamento

Inspetor Tesoureiro CREA-MG - Inspetoria de Bom Despacho

Advogado Especialista em Direito Ambiental e Direito Público

Téc. Em Agrimensura, Edificações, Meio Ambiente, Mineração e Segurança do
Trabalho

De acordo:

Thiago Araújo

Eng. Civil

Inspetor Chefe do CREA-MG - Inspetoria de Bom Despacho